



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.004115/2003-87
Recurso nº	132.531 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.213
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	ELEVANG MANUTENÇÃO E ELEVADORES LTDA. - EPP
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS.

Por força do disposto nos incisos XII, "f" e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de elevadores.

Os efeitos da exclusão do SIMPLES, no caso de atividade vedada em 2002, ocorrem a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Judith do Amaral Marcondes Armando que davam provimento. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

Elevaeng Manutenção e Elevadores Ltda. - EPP, acima qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA n.º 433.812, de 07/08/2003 (fls. 04), tendo em vista que exerce atividade econômica vedada: código de atividade 4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas; e apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão (SRS) com documentos (fls. 01 e seguintes), a qual foi indeferida pela DRF local (fls. 18), sob a fundamentação de que a atividade exercida é vedada ao Simples, qual seja, de prestação de serviços de manutenção, conservação e assistência técnica em elevadores e quadros de comando elétrico (fls. 10).

Intimada do referido ato em 10/02/2004 (AR, fls. 19), a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2004 (fls. 20-21), reiterando que explora atividade mista de comércio e serviços, sem a utilização de profissional de profissão regulamentada, utilizando-se da mão-de-obra de seus sócios, que são técnicos, e de dois auxiliares. Argumentou, que além dos efeitos financeiros da exclusão, que abalarão a empresa se for recolher diferenças de tributos retroativas a 2002, terá que elaborar DIRF, retificar Darfs, declarações do IRPJ etc. Outrossim, caso confirmada a exclusão, que seus efeitos ocorram nos termos das Leis n.ºs. 8.212, 8.213/91 e 9.317/1996, com a alteração do art. 15, II, isto é, a partir do mês subsequente à exclusão, a partir de outubro de 2003, causando menos impacto, maior praticidade, sendo justo e direito, uma vez que tomou ciência apenas em 18/09/2003.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS INDEFERIU a solicitação apresentada pela empresa, e manteve a data da exclusão da impugnante fixada a partir de 1º de janeiro de 2002.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 32 e seguintes, onde reitera os argumentos alinhados em primeiro grau, e pede provimento ao seu apelo.

A Repartição de origem, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 35. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

A exclusão da recorrente, que tem por objeto social "o comércio no varejo de peças para elevadores, assim como conservação, manutenção e assistência técnica em quadros de comando elétrico" (fls. 10 e 24), restou perfeitamente caracterizada por ocasião da prolação do *decisum* de primeira instância. Nesta moldura, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, que reproduziu parcialmente:

A exclusão da empresa do Simples deu-se nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, o qual dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Verifica-se pela última alteração de contrato social, de outubro de 2004, que o objetivo da empresa é o comércio a varejo de peças para elevadores, assim como a conservação, manutenção e assistência técnica em quadros de comando elétrico (cláusula 6ª, fls. 24), atividades que se incluem na atividade de engenheiro, nos termos do transcrito dispositivo legal.

Ademais, o § 4º do art. 9º dessa lei, acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, dispõe: "Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo".

Interpretando esse dispositivo legal, foi baixado pela Administração Tributária, nos termos do art. 100, I, do CTN, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 14/10/1999 (DOU de 18/10/1999), dispondo que a vedação ao exercício de opção ao Simples aplicável à atividade de construção de imóveis abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil tais como: construção, demolição, reforma e ampliação de edificações; pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo etc.

Dessa forma, por mais esse motivo e face às atividades exercidas pela empresa, de conservação, manutenção e assistência técnica em elevadores, não há como prosperar o pedido da interessada, pois se trata do exercício de atividades vedadas, conforme exposto acima.

Por fim, não pode esta autoridade administrativa alterar a data da exclusão prevista em lei, que foi fixada a partir de 01/01/2002 (fls. 04), face aos termos legais (art. 15, II, da Lei n.º 9.317/1996; IN-SRF n.º 250/2002, art. 24, II, etc.).

Demais disso, a matéria já está bastante sedimentada no âmbito da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujos arestos colaciono:

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARO EM ELEVADORES.

Por força do disposto nos incisos XII, "f" e XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 e alterações posteriores, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de elevadores: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA

Acórdão 301-32262 Cons. ATALINA RODRIGUES ALVES 10/11/2005

SIMPLES – OPÇÃO.

A Recorrente afirma que presta serviços de instalação, consertos e reparos em elevadores. Constata-se que desenvolve atividade não prevista no seu Contrato Social e não enquadrada nas listadas no programa SIMPLES. Necessidade de profissional habilitado responsável engenheiro. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdão 301-32874 Cons. CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO 26/05/2006

Com relação à data dos efeitos da exclusão por atividade vedada, impõe-se referir que a recorrente traz um pedido sucessivo, i.e., em caso de confirmada a exclusão, pretende que seus efeitos ocorram a partir do mês subsequente à exclusão.

Insta rememorar que na redação originária da Lei n.º 9.317/96, os efeitos se faziam sentir a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação excludente, retroagindo portanto. Com a Lei n.º 9.732/98, foi alterada a sistemática, passando a surtir efeitos a exclusão a partir do mês subsequente àquele em que fosse procedida a exclusão. Nada obstante, com a edição da medida provisória n.º 2.158-34/2001, voltou a vigorar o critério originariamente preceituado pela Lei n.º 9.317/96, ou seja, a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, assim é que não há como dar guarida ao pedido sucessivo da recorrente.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator